

## **Protocolo de Cooperação nº 02/2011 – Cadastro Sincronizado/Redesim**

Protocolo de Cooperação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, e os Municípios, por intermédio da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais e da Confederação Nacional de Municípios, objetivando a simplificação e a integração do Processo de Registro e Legalização de Empresas, instituído pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei no 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, doravante denominada **RFB**, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, os **ESTADOS** e o **DISTRITO FEDERAL**, por meio de suas **SECRETARIAS DE FAZENDA, FINANÇAS, RECEITA** ou **TRIBUTAÇÃO**, doravante denominadas **SEFAZ**, e os **MUNICÍPIOS**, representados pela **Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais**, doravante denominada **ABRASF**, e pela **Confederação Nacional de Municípios**, doravante denominada **CNM**, tendo em vista a necessidade de simplificação e integração do Processo de Registro e Legalização de Empresas, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; e

considerando o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive

com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

considerando o disposto no Capítulo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresas, e em especial o inciso III e o § 7º do art. 2º da mesma lei, que atribuem ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios competência para regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

considerando o disposto na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM);

considerando as vantagens que a implantação da REDESIM propiciará aos contribuintes e às administrações tributárias, que podem ser assim sintetizadas:

**em benefício dos contribuintes:**

racionalização e uniformização dos processos e procedimentos relacionados às etapas de registro e legalização de empresas, visando à melhoria do ambiente de negócios no país;

eliminação da duplicidade de exigências e garantia de linearidade do processo; e

**em benefício das administrações tributárias:**

padronização e melhoria na qualidade das informações, racionalização de custos e mais eficácia da fiscalização;

*RESOLVEM* celebrar o presente Protocolo de Cooperação, nos seguintes termos:

celebrar o presente Protocolo de Cooperação, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Adotar o modelo de integração de cadastros da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), disciplinada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Adotar o modelo de integração de cadastros da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), disciplinada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Garantir o compartilhamento e a troca de informações, obedecendo ao modelo de integração definido pela REDESIM.

Garantir o compartilhamento e a troca de informações, obedecendo ao modelo de integração definido pela REDESIM.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A RFB se compromete a desenvolver e implantar o Portal Nacional da REDESIM e o Sistema Integrador Nacional.

A RFB se compromete a desenvolver e implantar o Portal Nacional da REDESIM e o Sistema Integrador Nacional.

**CLÁUSULA QUARTA** – As Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios se comprometem a adotar as providências necessárias a garantir a implantação do Sistema Integrador Estadual pelo respectivo Estado e pelo Distrito Federal.

As Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios se comprometem a adotar as providências necessárias a garantir a implantação do Sistema Integrador Estadual pelo respectivo Estado e pelo Distrito Federal.

**CLÁUSULA QUINTA** – Qualquer dúvida ou controvérsia sobre a aplicação das disposições deste Protocolo será dirimida de comum acordo pelos partícipes.

Qualquer dúvida ou controvérsia sobre a aplicação das disposições deste Protocolo será dirimida de comum acordo pelos partícipes.

**CLÁUSULA SEXTA** – Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo, os signatários firmam o presente Protocolo de Cooperação.

Belém - PA, 21 de setembro de 2011.

**Carlos Alberto Freitas Barreto**

**Secretário da Receita Federal do Brasil**

**José Barroso Tostes Neto**

**Secretário de Estado da Fazenda do Pará**

**Mâncio Lima Cordeiro**

**Secretário de Estado da Fazenda do Acre**

**Maurício Acioli Toledo**

**Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas**

**Jucinete Carvalho de Alencar**

**Secretário da Receita Estadual do Amapá**

**Ispér Abraham Lima**

**Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas**

**Carlos Martins Marques de Santana**

**Secretário da Fazenda do Estado da Bahia**

**Carlos Mauro Benevides Filho**

**Secretário da Fazenda do Estado do Ceará**

**Valdir Moysés Simão**

**Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal**

**Maurício César Duque**

**Secretário de Estado de Fazenda do Espírito Santo**

**Simão Cirineu Dias**

**Secretário da Fazenda do Estado de Goiás**

**Cláudio José Trinchão Santos**

**Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão**

**Edmilson José dos Santos**

**Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso**

**Mário Sérgio Maciel Lorenzetto**

**Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul**

**Leonardo Maurício Colombini Lima**

**Secretário de Fazenda de Estado de Minas Gerais**

**Rubens Aquino Lins**

**Secretário de Estado da Receita da Paraíba**

**Luiz Carlos Haully**

**Secretário de Estado da Fazenda do Paraná**

**Paulo Henrique Saraiva Câmara**

**Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco**

**Antônio Silvano Alencar de Almeida**

**Secretário da Fazenda do Estado do Piauí**

**Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos**

**Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro**

**José Airton da Silva**

**Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte**

**Odir Alberto Pinheiro Tonollier**

**Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul**

**Benedito Antônio Alves**

**Secretário de Estado de Finanças de Rondônia**

**Luiz Renato Maciel de Melo**

**Secretário de Estado da Fazenda de Roraima**

**Ubiratan Simões Rezende**

**Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina**

**Andrea Sandro Calabi**

**Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**

**João Andrade Vieira da Silva**

**Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe**

**José Jamil Fernandes Martins**

**Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins**

**Alexandre Sobreira Cialdini**

**Presidente da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das  
Capitais**

**Secretário de Finanças do Município de Fortaleza – CE**

**Paulo Roberto Ziulkoski**

**Presidente da Confederação Nacional de Municípios**